



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004474-43.2020.2.00.0000  
Requerente: NILDEMAR CORREA RUELLA  
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2

**EMENTA:** RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE QUE TODOS OS *PPRAS* (PROGRAMAS DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS E *PCMSOS* (PROGRAMAS DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL) NO ÂMBITO DO TRT2 DEVERIAM SER REVISTOS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DE COVID-19. OBRIGAÇÃO DE QUE O ÓRGÃO PÚBLICO PRODUZA PROVA NEGATIVA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

### ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 14 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004474-43.2020.2.00.0000

Requerente: NILDEMAR CORREA RUELLA

Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Administrativo em procedimento com natureza de pedido de providências formulado por NILDEMAR CORREA RUELLA em desfavor do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – TRT2 contra decisão que indeferiu os pedidos formulados na inicial no sentido de que este Conselho compelissem o TRT-2 a proceder a correção de *“todos os PPRAs (Programas de Prevenção de Riscos Ambientais e PCMSOs (Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional)”*.

O requerente apresentou o presente procedimento requerendo ao Conselho Nacional de Justiça *“que todos os PPRAs (Programas de Prevenção de Riscos Ambientais e PCMSOs (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) do TRT2 - SP sejam corrigidos e atualizados e que atendam a Constituição Federal do Brasil/1988, a Resolução CNJ N° 322 de 01/06/2020 - Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências e aos demais diplomas legais e técnicos aplicáveis para prevenir que milhares de pessoas sejam expostos a agentes de riscos biológicos, químicos, físicos, de acidentes e ergonômicos os sujeitem a perigo direto e iminente de lesões, doenças e mortes com destaque para o atual cenário de pandemia causado pelo coronavírus e epidemia de dengue no País sendo que todos os envolvidos em processos envolvendo a situação irregular de tais PPRA e PCMSO incluindo membros do SESMT e Administradores do TRT 2 devem ser investigados e julgados pelos seus atos cometidos”*.

Requer, ainda, que o CNJ *“faça para o órgão competente uma DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS EXCELENTÍSSIMOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS do TRT2 A JULGAREM PROCESSOS ENVOLVENDO PPRA E PCMSO com base na*

*fundamentação legal e principalmente no Art. 64, §1º da LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 - Código de Processo Civil, visto que os potencialmente todos os PRAs e PCMSOs do TRT 2 não atendem potencialmente aos diplomas legais aplicáveis expondo a vida ou a saúde dos trabalhadores do TRT 2 e outrem a perigo direto e iminente de lesões, doenças e mortes com destaque para o atual cenário de pandemia causado pelo coronavírus e epidemia de dengue no País”.*

Em razão da matéria, intimou-se o TRT2 para que se manifestasse sobre a petição inicial. O tribunal informou, então, o seguinte:

*i) o senhor NILDEMAR CORREA RUELLA encaminhou à Ouvidoria deste Regional 181(cento e oitenta e uma) manifestações no período de fevereiro/2018 a junho/2020, das quais 6 (seis) se referem à RESOLUÇÃO CSJT nº 141, de 26 de setembro de 2014.*

*ii) As outras 175 (cento e setenta e cinco) manifestações dizem respeito a duas ações trabalhistas em que o peticionário é o reclamante: de nº 10006272920175020254 e 100012675201750202540.*

*iii) O senhor NILDEMAR CORREA RUELLA também iniciou dois procedimentos perante a Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho (Ocorrências 313.428 e 313.429), na quais buscou, sem sucesso, a revisão da Resolução CSJT nº 141/2014.*

*iv) De se ver que o senhor NILDEMAR CORREA RUELLA faz alegações genéricas, afirmando a existência de violações às legislações e normatizações, sem nenhuma especificação, não se podendo identificar com precisão, salvo melhor juízo, quais seriam estas supostas violações.*

Ao final, o tribunal sustentou, em síntese, que “*observa, de modo rigoroso, todas as normas atinentes ao ambiente de trabalho e à medicina e saúde ocupacionais, tendo adotado todas as medidas de*

*prevenção e contenção aos riscos laborais e ao contágio pelo novo coronavírus."*

Após instrução, indeferi os pedidos, na medida que não há na inicial nenhum apontamento de violação concreta a dispositivo legal ou infra legal específico. O requerente apenas formula alegações genéricas de descumprimento de uma série de normas relativas à segurança e saúde no trabalho por parte do requerido, o que inviabiliza o exercício do direito de defesa. Ademais, embora esta Corte preze pela segurança e saúde de todos os brasileiros, não compete ao CNJ fiscalizar e dispor sobre norma de saúde e segurança no trabalho.

Inconformado, o requerente apresentou recurso administrativo, por meio do qual reafirma o alegado na inicial, bem como pede a reconsideração da decisão.

É o relatório.



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004474-43.2020.2.00.0000  
Requerente: NILDEMAR CORREA RUELLA  
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2

### VOTO

Conforme relatado, cuida-se de procedimento por meio do qual se busca a revisão de *“todos os PPRAs (Programas de Prevenção de Riscos Ambientais e PCMSOs (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional)”* no âmbito do TRT2.

Em sede recursal, o requerente reproduz os mesmos fundamentos apresentados na inicial, sem apontar as razões que justificassem a reforma da decisão monocrática.

Assim, conheço do recurso regularmente interposto, porquanto tempestivo, mas mantenho a decisão tal como anteriormente proferida. Submeto a inconformidade ao Plenário para apreciação e reproduzo na íntegra os fundamentos lançados:

*Como relatado, cuida-se de procedimento por meio do qual se questiona a as normas de segurança e saúde no trabalho no âmbito do TRT2. Não merecem prosperar, no entanto, os pedidos do requerente.*

*Conforme demonstrado pelo tribunal requerido, parece haver, no presente caso, abuso do direito de petição, tendo em vista que o requerente encaminhou à Ouvidoria do Regional 181 (cento e oitenta e uma) manifestações no período de fevereiro/2018 a junho/2020.*

*Não existe, na inicial, o apontamento de violação concreta a nenhum dispositivo legal ou infra legal específico, o que há são apenas alegações genéricas de descumprimento de uma série de normas relativas à segurança e saúde no trabalho por parte do requerido, o que inviabiliza o exercício do direito de defesa.*

*Os atos administrativos, como é sabido, são dotados de presunção de legalidade, essa característica lhes concede a prerrogativa de serem considerados hígidos até que se prove o contrário. Deste modo, o ônus de provar a incorreção de determinado ato administrativo é de quem o ataca.*

*No caso, do modo como feita a petição inicial, extrai-se que o que se busca é inverter essa lógica, ou seja, obrigar o gestor público a provar que agiu em conformidade com o ordenamento por meio de alegações genéricas de descumprimento da lei. Caso esse tipo de argumento fosse aceito para instaurar a competência desta Corte, não haveria mais tempo para o desempenho de suas funções ordinárias de controle administrativo e financeiro dos órgãos do Poder Judiciário.*

*Sendo assim, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, por não haver, na inicial, indícios mínimos de cometimento de irregularidade pelo TRT2 quanto às normas atinentes ao ambiente de trabalho e à medicina e saúde ocupacionais para o conhecimento da matéria, determino o arquivamento do feito.*

É como voto.

Intimem-se.

Após, ao arquivo.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, *data registrada em sistema.*

**Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva**

Relatora

MCZ3

Assinado eletronicamente por: **MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA**

**14/08/2020 18:56:45**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4087219**



200814185645287000000036947

IMPRIMIR

GERAR PDF